Quinta-feira, 8 de Fevereiro de 2001

Número 33

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2001:

Adopta procedimentos relativos a novas admissões nos serviços e organismos da Administração Pública 679

Ministério das Finanças

Portaria n.º 78/2001:

Fixa a remuneração de perito independente no procedimento de revisão da matéria tributável 680

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 79/2001:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 681

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 80/2001:

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 681

Ministério da Justiça

Portaria n.º 81/2001:

Actualiza a lista das entidades autorizadas a realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas. Revoga a Portaria n.º 1206/97, de 6 de Novembro 683

Ministério da Economia

Portaria n.º 82/2001:

Aprova o Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás 685

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 83/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida N.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — AGRO 688

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 84/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida N.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO 690

Ministério da Educação

Portaria n.º 85/2001:

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Arte e Comunicação na Escola Superior Artística do Porto e regulamenta o respectivo plano de estudos 692

Portaria n.º 86/2001:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Engenharia Informática da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto 695

Portaria n.º 87/2001:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Arquitectura na Escola Universitária Vasco da Gama ... 701

Portaria n.º 88/2001:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Medicina Veterinária na Escola Universitária Vasco da Gama 704

Portaria n.º 89/2001:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Engenharia Alimentar da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho 707

Ministério da Saúde

Portaria n.º 90/2001:

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Norte 710

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2001

A política de emprego na Administração Pública prosseguida pelo Governo tem como objectivo dotar os serviços públicos dos efectivos quantitativa e qualitativamente ajustados ao cumprimento, com eficácia e eficiência, das missões que lhes estão confiadas. Este objectivo, aliás, vem sendo concretizado quer através de medidas globais, dirigidas a toda a Administração Pública, quer de medidas sectoriais que permitem diferenciar os domínios que devem ser tratados de forma específica.

Merecem referência especial nesta matéria a realização do recenseamento geral da função pública, a concomitante criação da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública e, ainda, o apuramento das necessidades previsionais dos serviços e organismos da administração central para um período de cinco anos, conforme determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/99, de 7 de Abril.

Estes instrumentos disponibilizam informação relevante que permite e justifica agora a adopção de medidas concretas que, articulando os dispositivos legais vigentes, ponham em execução a política de renovação e requalificação dos recursos humanos da Administração Pública.

Prosseguir-se-ão, assim, quatro objectivos essenciais:

Em primeiro lugar, o da criação de reservas de recrutamento nas carreiras gerais da Administração Pública, através de concursos centralizados, simplificando, desta forma, os processos de selecção de pessoal;

Em segundo lugar, o da melhoria da operacionalidade do sistema de mobilidade geográfica, departamental e profissional, de forma que se aproveitem de forma mais eficaz os recursos humanos já existentes na Administração. A dinamização do recrutamento centralizado e a criação de uma bolsa de emprego da função pública inscrevem-se nesta linha de racionalização dos meios e recursos da Administração Pública;

Em terceiro lugar, o do reforço da disciplina nas contratações de pessoal a termo certo que, sem prejuízo da sua utilização nos termos da lei, claramente impeça a sua utilização para crescimento dos efectivos na Administração Pública;

Em quarto lugar, o da racionalização da evolução dos efectivos através da contenção do seu crescimento — relacionando directamente o fluxo de entradas com o fluxo de saídas definitivas —, da melhoria qualitativa do perfil da função pública e da simplificação dos procedimentos relativos ao descongelamento de novas admissões.

A concretização destes objectivos pressupõe e exige uma cada vez maior articulação entre os diferentes ministérios e os Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, assim se prosseguindo a estratégia de descentralização e responsabilização que o Governo sempre assumiu como vector estratégico da modernização da gestão pública.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a constituição de reservas de recrutamento.

a) Serão constituídas reservas de recrutamento através de concursos centralizados para as carreiras comuns da Administração Pública.

b) Os concursos centralizados para as carreiras comuns iniciar-se-ão no prazo máximo de seis meses.

c) A legislação referente à constituição e gestão de tais reservas será aprovada no prazo de 90 dias, após negociação com as organizações sindicais, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

2 — Accionar os meios adequados à simplificação dos mecanismos de promoção da mobilidade dos funcionários da Administração Pública através:

2.1 — Da criação da Bolsa de Emprego da Administração Pública, a constituir nos seguintes temas:

a) A Bolsa de Emprego destina-se ao registo e divulgação quer das necessidades de recrutamento de pessoal por parte dos serviços e organismos da Administração Pública quer da disponibilidade para mudança de local de trabalho de trabalhadores já vinculados à função pública, por recurso às figuras de mobilidade previstas na lei;

b) A Bolsa de Emprego destina-se ainda ao registo e divulgação quer de concursos abertos pelos serviços e organismos da Administração Pública quer das reservas de recrutamento constituídas por recurso aos mecanismos de recrutamento centralizado a que se refere o n.º 3 da presente resolução;

c) A Bolsa de Emprego terá base nacional e territorial e será disponibilizada, sem prejuízo de outros meios, através da Internet;

d) A criação da Bolsa de Emprego, bem como as regras a que obedece a sua gestão, é fixada por decreto-lei, no prazo máximo de 60 dias.

2.2 — Da simplificação de procedimentos relativos à mobilidade dos funcionários públicos, fixando-se as seguintes orientações:

a) A recusa de autorização para a efectivação da requisição e transferência por parte do serviço de origem do funcionário é, obrigatoriamente, fundamentada em função da sua imprescindibilidade para o serviço, homologada pelo ministro respectivo;

b) Findo o prazo máximo previsto na lei sobre a duração da requisição, e caso se mantenha a necessidade do serviço requisitante, o funcionário será integrado, por transferência, no respectivo serviço, sendo o lugar correspondente adicionado aos respectivos quadros de pessoal.

3 — Determinar o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação de pessoal, fixando as seguintes orientações:

a) O recurso à contratação de pessoal a termo certo, nos termos das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, tem carácter excepcional, devendo restringir-se a situações em que, para além da natural verificação dos pressupostos legais, se tenha verificado a inviabilidade de utilização dos mecanismos de mobilidade;

b) A necessidade de recrutamento por recurso a contrato a termo certo, para além da publicitação prevista na lei, será, obrigatoriamente, comunicada aos centros de emprego da área do respectivo serviço;
c) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública promoverá, através da Inspecção-Geral da Administração Pública, a realização das auditorias consideradas necessárias a um eficaz controlo do recurso a contratos a termo certo ou a outras formas precárias de contratação de pessoal;
d) Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, a publicar no prazo de 30 dias, serão aprovados os instrumentos adequados ao acompanhamento e controlo do recurso à celebração de contratos a termo certo.

4 — Adoptar, sem prejuízo da manutenção do princípio do congelamento de admissões, a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, os seguintes procedimentos relativos a novas admissões de pessoal nos serviços e organismos da administração central:

4.1 — O descongelamento global anual, a fixar nos termos dos n.os 1 a 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, obedecerá às seguintes orientações:

a) É garantido, por ministério, o descongelamento anual de até ao máximo cinco novas admissões por cada 10 funcionários que se aposentem ou se desvinculem definitivamente da função pública;
b) O número de novos funcionários a admitir, nos termos do mecanismo referido na alínea *a*), será fixado por ministério, sendo da responsabilidade do respectivo ministro a sua distribuição pelos diferentes serviços sob a sua tutela;
c) O processo de admissão de novos funcionários, nos termos das alíneas *a*) e *b*), será, obrigatoriamente, iniciado até final do ano seguinte àquele em que ocorrer a aposentação ou a desvinculação;
d) A admissão pode ser feita para qualquer carreira, desde que os encargos com os novos recrutamentos não ultrapassem os libertados pelas aposentações ou desvinculações;
e) Preferencialmente, as novas admissões devem ser orientadas para as funções mais qualificadas de forma a melhorar o desempenho global dos serviços;
f) Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, a publicar no prazo de 30 dias, serão aprovados os procedimentos a observar pelos diferentes ministérios para a utilização deste processo de descongelamento, mediante programação que tenha em conta as necessidades de modernização dos serviços da Administração Pública.

4.2 — O descongelamento excepcional, a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, obedecerá às seguintes orientações:

4.2.1 — Só poderá ser proposto nos seguintes casos:

a) Quando a necessidade de recrutamento de novos efectivos resulte da criação de novos serviços ou estabelecimentos e não possa ser satisfeita pelas dotações ministeriais referidas no n.º 4.1, alínea *a*);
b) Quando a necessidade de recrutamento de novos efectivos resulte de prioridades definidas pelo Governo;
c) Quando as necessidades de recrutamento resultem da necessidade de substituição de efectivos que tenham sido transferidos para outros serviços públicos.

4.2.2 — Só poderá ser autorizado desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) Desde que os encargos a suportar tenham cobertura orçamental garantida;
b) Desde que se comprove terem sido esgotadas as hipóteses de recrutamento por recurso à requisição ou transferência;
c) Para efeitos do estabelecido na alínea *b*), é obrigatória a consulta à Bolsa de Emprego, a que se refere o n.º 2.1, nos termos a definir no acto da sua criação;
d) Até à criação da Bolsa de Emprego a que se refere a alínea *c*), é obrigatória a consulta à Direcção-Geral da Administração Pública e, complementarmente, a publicitação dos recrutamentos a realizar, por recurso à requisição ou transferência, em órgão de comunicação social escrita, de circulação nacional de grande tiragem.

5 — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública submeterá à apreciação do Conselho de Ministros as propostas de diploma necessárias ao cabal desenvolvimento da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 78/2001

de 8 de Fevereiro

Os artigos 91.º, n.os 4 e 7, 92.º, n.os 1, 7 e 8, 93.º e 94.º, n.os 1 e 4, da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, regulam a intervenção de perito independente no procedimento de revisão da matéria tributável. O n.º 4 do artigo 93.º da referida lei estabelece que, mediante portaria, o Ministro das Finanças regulará a remuneração dos peritos independentes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 4 do artigo 93.º da lei geral tributária, o seguinte:

1.º Em cada procedimento de revisão da matéria tributável, o perito independente nomeado auferirá uma remuneração correspondente a 3 % do valor contestado, quer este consista em matéria tributável, quer em imposto, no mínimo de 100 000$ e no máximo de 500 000$.

2.º Sempre que a intervenção do perito independente for requerida pelo contribuinte, a remuneração assim

determinada deverá ser depositada à ordem do procedimento, simultaneamente com o pedido, sob pena de não haver lugar a nomeação.

3.º A referida remuneração será paga ao perito independente após conclusão do procedimento, mediante passagem do competente recibo.

4.º No caso de perito independente nomeado a requerimento da Fazenda Pública, a remuneração será paga pela rubrica 02.03.10C — Outros serviços — da dotação orçamental da DGCI.

5.º Nos procedimentos em que houve nomeação de perito independente, já concluídos ou em curso à data da publicação da presente portaria, deverão os serviços proceder ao apuramento da respectiva remuneração, notificando o contribuinte, quando esta for da sua responsabilidade, para efectuar o seu pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança coerciva através da execução fiscal.

6.º Caso se verifique a situação prevista na parte final do número anterior, a verba devida ao perito independente será adiantada pela DGCI.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura,* em 29 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 79/2001

de 8 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Considerando que o licenciado Carlos Augusto Paradinha Xavier é assessor principal do quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, lugar criado a extinguir quando vagar;

Considerando o interesse por parte do Instituto Nacional de Administração na transferência do referido funcionário e obtidas as necessárias anuências, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, com as alterações, introduzidas pela Portaria n.º 607/95, de 20 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Em 15 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 80/2001

de 8 de Fevereiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 3,71% conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 3,71%.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2001, em 4,2%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2000 (34 900$ e 17 450$, respectivamente para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4,2%.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para 680$, o que representa um aumento de 4,61% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 3,71%.

O adicional à remuneração, no montante de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, o qual é actualizado em 3,71%.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2001.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a 3800$, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial ou com designações específicas.

O aumento mínimo de 3800$ será igualmente assegurado aos corpos especiais, nos mesmos termos da sua aplicação às restantes carreiras, assumindo, contudo, a forma de adicional à remuneração.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, tendo sido objecto de acordo com a Frente Sindical da Administração Pública (FESAP).

Assim, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 3,71%, sendo fixado em 60 549$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 3,71%.

3.º São ainda actualizadas, nos termos previstos no n.º 2.º:

a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;
b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.º As gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 3,71%.

5.º O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários a agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, sendo actualizado em 3,71%.

6.º Sempre que o aumento salarial decorrente da actualização do índice 100 das tabelas salariais dos corpos especiais seja inferior a 3800$, será este o valor do aumento salarial a que o trabalhador tem direito.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 239/2000, de 29 de Abril, é actualizado para 680$.

8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 11 731$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 10 640$;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 8654$;
Outros — 7947$.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 63$50 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 24$ por quilómetro:

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 60$ por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 31$50 cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 24$ cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 30$50 por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2001:

Membros do Governo — 28 324$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 25 247$;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 22 300$;
Outros — 18 970$.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

14.º São aumentadas em 3,71%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA):

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) Pensões de sobrevivência;
c) Pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997 e até 31 de Dezembro de 2000 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.º Às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA são garantidos, em

função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, os valores mínimos estabelecidos na seguinte tabela:

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência
De 5 até 12 anos	36 400$00	18 200$00
Mais de 12 e até 18 anos	38 000$00	19 000$00
Mais de 18 e até 24 anos	43 400$00	21 700$00
Mais de 24 e até 30 anos	48 800$00	24 400$00
Mais de 30 anos	65 100$00	32 550$00

17.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até 34 900$, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até 17 450$, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 4,2%

18.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 81/2001

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, veio, no desenvolvimento da previsão do artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, estabelecer os requisitos de criação de centros de arbitragem com natureza institucionalizada.

O artigo 4.º do citado decreto-lei impõe ao Ministro da Justiça a publicação, anualmente actualizada, da lista das entidades autorizadas a realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas.

Havendo que proceder à referida actualização, aproveita-se para, de forma sistemática, se enumerarem todas as entidades adequadamente habilitadas para, neste âmbito, oferecerem esta solução alternativa de superação de litígios.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º São as seguintes as entidades autorizadas para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas:

1) Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e Associação Comercial do Porto — Câmara de Comércio e Indústria do Porto, autorizadas, pelo despacho ministerial n.º 26/87, de 9 de Março, a criar um centro com âmbito nacional tendo como objecto quaisquer litígios em matéria comercial, sediado na Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Rua das Portas de Santo Antão, 89, 1169-022 Lisboa;
2) Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 30/87, de 9 de Março, a criar, no seu Centro de Estudos Aplicados (CEA), um centro com âmbito nacional e com carácter geral, sediado na Universidade Católica Portuguesa — CEA, Palma de Cima, 1600 Lisboa;
3) Drs. Manuel Mendes Gonçalves, Artur Manuel Fernandes Gonçalves e Carlos Maria Romba Teixeira Martins, advogados, com escritório em Loulé, sendo o primeiro o responsável pelo centro, o qual contará com o apoio administrativo e de funcionamento da Câmara Municipal de Loulé, autorizados, pelo despacho ministerial n.º 84/87, de 11 de Maio, a criar um centro de âmbito circunscrito ao distrito de Faro e sediado em Loulé;
4) Associação de Conciliação e Arbitragem, associação sem fins lucrativos constituída por escritura pública de 18 de Março de 1987, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 86/87, de 11 de Maio, a criar um centro com âmbito nacional e com carácter geral, sediado na Avenida de 5 de Outubro, 142, 3.º, direito, Lisboa;
5) Arbitral — Sociedade de Arbitragem, sociedade civil constituída por escritura pública de 30 de Julho de 1987, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 119/87, de 14 de Julho, a criar um centro com carácter geral, sediado na Rua de António Aleixo, lote 28, 8200-091 Albufeira;
6) ICA — Instituto de Conciliação e Arbitragem, associação constituída por escritura pública de 17 de Junho de 1988, autorizada, por despacho ministerial de 26 de Setembro de 1988, a criar um centro de arbitragem, sediado na Rua de Ceuta, 118, 2.º, na cidade do Porto;
7) Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio, autorizado, por despacho ministerial de 3 de Fevereiro de 1989, a criar um centro de arbitragem no âmbito dos litígios laborais e com cobertura em todo o território da Região Autónoma dos Açores, sediado na cidade de Ponta Delgada;
8) Associação Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Cidade de Lisboa, autorizada,

pelo despacho ministerial n.º 20/93, de 4 de Maio, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado tendo como objectivo a resolução de pequenos conflitos de consumo originados pela aquisição de bens ou serviços e com cobertura na área do município de Lisboa e sede no Mercado do Chão do Loureiro, Largo do Chão do Loureiro, 1100-145 Lisboa;

9) Instituto Português da Qualidade, Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, Associação do Comércio Automóvel de Portugal, Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e Associação Nacional do Ramo Automóvel, autorizados, pelo despacho ministerial n.º 532/99, de 23 de Dezembro de 1998, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado e de âmbito nacional tendo como objectivo a resolução de litígios ocorridos em território nacional relativos à assistência, manutenção e reparação automóvel, à revenda de combustível e à compra e venda de veículos usados, substituindo o Centro criado na sequência do despacho ministerial n.º 36/93, de 6 de Agosto, sediado na Avenida da República, 44, 3.º, esquerdo, 1050-194 Lisboa;
10) Instituto da Autodisciplina da Publicidade, autorizado, pelo despacho ministerial n.º 9/94, de 17 de Fevereiro, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado e com âmbito nacional tendo como objectivo a resolução de litígios entre os agentes publicitários no âmbito da actividade e comunicação publicitárias envolvendo anunciantes, agências de publicidade e titulares dos suportes publicitários e respectivos concessionários, com sede na Avenida da República, 62-F, 6.º, 1050-197 Lisboa;
11) Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 79/95, de 2 de Junho, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado tendo como objectivo a resolução de pequenos conflitos de consumo originados pela aquisição de bens ou serviços na área do município do Porto e com a possibilidade de alargamento da sua actuação a outros municípios da área metropolitana do Porto, com sede na Rua de Damião de Góis, 31, loja 6, 4050-225 Porto;
12) Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, autorizados, pelo despacho ministerial n.º 132/95, de 24 de Agosto, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado com âmbito nacional tendo como objectivo a resolução de litígios decorrentes dos contratos celebrados entre os clubes desportivos e os respectivos jogadores profissionais de futebol, sediado na Rua da Constituição, 2555, 4250-173 Porto;
13) Associação Comercial de Braga — Comércio, Serviço e Turismo, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 147/95, de 27 de Setembro, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado no âmbito dos conflitos comerciais entre comerciantes e autorizada, pelo despacho n.º 9968/97, de 14 de Outubro, a abranger a resolução de conflitos de consumo na área dos concelhos de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde e com a possibilidade de extensão da sua actividade a todo o distrito de Braga, sendo sediado na Rua de D. Diogo de Sousa, 91, apartado 58, 4711-909 Braga;
14) Associação de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 166/95, de 23 de Outubro, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado tendo como objectivo a resolução de pequenos conflitos de consumo nas áreas dos municípios de Coimbra e da Figueira da Foz, com a possibilidade de alargamento da sua actuação a outros municípios do distrito de Coimbra, com sede em Arco de Almedina, 20-22, 3000-422 Coimbra, e autorizada, pelo despacho n.º 19 533/2000, de 29 de Setembro, a alargar o âmbito territorial de competências do centro às áreas geoadministrativas dos municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares, passando a denominar-se Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra;
15) Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas — AICCOPN, autorizada, pelo despacho n.º 61/MJ/96, de 29 de Março, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado e com âmbito nacional tendo competência para a resolução de conflitos em matéria de contratos de empreitada de obras particulares e questões com eles relacionados, contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes, contratos de promoção imobiliária e loteamento, responsabilidade civil emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na actividade da indústria de construção civil, tendo sido, pelo despacho n.º 10 478/2000, de 23 de Maio, alargado o âmbito material de competências do centro à dirimição de litígios emergentes da aplicação dos regulamentos municipais da edificação e urbanização e de lançamento à liquidação de taxas urbanísticas e à resolução de diferendos em matérias relacionadas com a interpretação, validade e execução de contratos de empreitada de obras públicas, sediado na Rua de Álvares Cabral, 306, 4050-040 Porto;
16) ADJUVA — Serviços Empresariais, L.da, autorizada, pelo despacho n.º 26/SEAMJ/97, de 13 de Fevereiro, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado e com âmbito nacional tendo competência para a resolução de litígios em matéria de responsabilidade civil em sinistros automóveis que envolvam todas as companhias de seguros autorizadas a actuar em território português e respectivos segurados, sediado na Rua de José Pinheiro de Melo, 60, rés-do-chão, 1700-265 Lisboa;
17) Associação Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, autorizada, pelo despacho n.º 26-A/SEAMJ/97, de 28 de Fevereiro, a criar um centro de arbitragem de carácter especializado tendo competência para a resolução de litígios em

matéria de conflitos de consumo ocorridos nas áreas dos municípios de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vieira do Minho, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão, com extensão, automaticamente, a outros municípios que venham a integrar a Associação de Municípios do Vale do Ave, sediado na Rua do Capitão Alfredo Guimarães, 1, 4800-019 Guimarães;

18) Centro de Arbitragem da UAL, autorizado, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça de 16 de Setembro de 1997, a criar um centro de arbitragem de carácter geral e âmbito nacional, sediado na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, Rua de Santa Marta, 56, 1169-023 Lisboa;
19) Instituto dos Valores Mobiliários, autorizado, pelo despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça n.º 11 339/99, de 14 de Junho, a criar um centro de arbitragem voluntária institucionalizado de carácter especializado e âmbito nacional tendo como objecto a resolução de litígios no domínio dos valores mobiliários e mercados financeiros, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1649-014 Lisboa;
20) Região de Turismo do Algarve, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 10 478/2000, de 23 de Maio, a criar um centro de informação, mediação e arbitragem de consumo do Algarve de âmbito regional correspondente ao distrito de Faro com competência para dirimir conflitos resultantes das relações de consumo estabelecidas pelo fornecimento de bens ou serviços até ao valor máximo de 3 000 000$, sediado na Avenida de 5 de Outubro, 18-20, 8001-902 Faro;
21) Ordem dos Advogados Portugueses e Conselho Nacional de Profissões Liberais, autorizados, pelo despacho n.º 12 576/2000, de 5 de Junho, a alargarem o âmbito material e subjectivo de competências do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, autorizado, pelo despacho n.º 21/93, de 5 de Maio, passando a denominar-se Centro de Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais, a ter por objecto a resolução de litígios entre profissionais liberais e entre profissionais liberais e os seu clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha por objecto litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica, e de quaisquer litígios em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades nacionais ou estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes, sediado no Largo de São Domingos, 14, 1.º, 1169-060 Lisboa;
22) Associação Empresarial de Portugal, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 14 347/2000, de 26 de Junho, a criar um centro de arbitragem institucionalizada de âmbito nacional e carácter especializado na dirimição de litígios nacionais ou de conexão internacional emergentes de relações de carácter industrial ou comercial, com sede no edifício da sede da AEP, na Avenida da Boavista, 2671, Porto;
23) Federação Portuguesa de Basquetebol, Liga dos Clubes de Basquetebol, Associação Nacional de Treinadores de Basquetebol e Associação de Jogadores de Basquetebol, autorizadas, pelo despacho ministerial n.º 16 992/2000, de 31 de Julho, a criarem um centro de arbitragens voluntárias institucionalizado de âmbito nacional e carácter especializado na dirimição de litígios resultantes da interpretação, da validade, da execução e do cumprimento de protocolos outorgados entre clubes e ou sociedades anónimas desportivas e, bem assim, na dirimição de litígios emergentes de contratos outorgados entre clubes e ou sociedades anónimas desportivas, treinadores e praticantes desportivos, todos quantos os específicos da modalidade de basquetebol, a funcionar na sede da Federação Portuguesa de Basquetebol, sita na Rua da Madalena, 179, 2.º, em Lisboa;
24) Associação Portuguesa de Direito Intelectual, autorizada, pelo despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20 498/2000, de 28 de Setembro, a criar um centro de arbitragens voluntárias institucionalizado, de âmbito nacional e carácter especializado, tendo por objectivos a resolução de quaisquer conflitos relacionados com a propriedade intelectual, nomeadamente nos domínios do direito de autor e direitos conexos, propriedade industrial, concorrência desleal, direito da informática e direito da comunicação, com sede no Campo Grande, 28, 9.º, C, 1700-093 Lisboa;
25) Associação Portuguesa de Seguradores (APS), Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e o Automóvel Clube de Portugal (ACP), autorizados, pelo despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 25 380/2000, de 24 de Novembro, a criarem um centro de arbitragens voluntárias institucionalizado, denominado Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis (CIMASA), de âmbito nacional e com competência para dirimir litígios emergentes de acidentes de viação dos quais resultem unicamente danos materiais, compreendendo ainda a respectiva informação, mediação e conciliação.

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1206/97, de 6 de Novembro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 277, de 29 de Novembro de 1997.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado,* Secretário de Estado da Justiça, em 23 de Janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 82/2001

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, que adoptou as disposições relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuição alimentados com gases combustíveis da 3.ª família, estabeleceu, em nome da política prosseguida pelo Governo relativa à salvaguarda da segurança das pessoas e bens, que aquelas redes e ramais deveriam ser explorados por entidades

vocacionadas para o efeito, remetendo para portaria do Ministro da Economia a aprovação do estatuto destas entidades.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, que constitui o anexo da presente portaria e dela fica a fazer parte integrante.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa,* em 17 de Janeiro de 2001.

ANEXO

Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, alimentados com gases combustíveis da 3.ª família, previsto no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, tem por objecto:

a) Estabelecer as atribuições destas entidades;
b) Estabelecer as condições para o seu reconhecimento;
c) Regulamentar o exercício da respectiva actividade.

2 — O Estatuto é aplicável a todas as entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, adiante abreviadamente designadas por entidades exploradoras, sujeitas a licenciamento nos termos da legislação em vigor, destinadas a abastecer consumidores de gás, com exclusão dos casos em que o abastecimento se destine a consumo próprio de um único consumidor doméstico, comercial ou industrial.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições das entidades exploradoras:

a) Proceder à exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, bem como à respectiva manutenção e assistência técnica, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
b) Prestar, por solicitação do consumidor ou do proprietário das instalações de gás, esclarecimentos técnicos sobre a manutenção e assistência técnica das mesmas.

Artigo 3.º

Classes de entidades exploradoras

Para efeitos do presente diploma, são consideradas as seguintes classes de entidades:

a) Classe I — entidades que abasteçam mais de 2000 consumidores ou, independentemente do número de consumidores, alimentem as suas redes e ramais por reservatórios;
b) Classe II — entidades que abasteçam até 2000 consumidores através de postos de garrafas.

Artigo 4.º

Condição para o exercício da actividade

Uma entidade exploradora só pode exercer a sua actividade desde que esteja devidamente inscrita em cadastro próprio da Direcção-Geral da Energia (DGE).

Artigo 5.º

Inscrição na Direcção-Geral da Energia das entidades exploradoras da classe I

1 — Para inscrição na DGE como entidade exploradora da classe I, a entidade interessada deverá apresentar requerimento dirigido ao director-geral da Energia, assinado pelos responsáveis que a obrigam, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de constituição da entidade exploradora, quando se trate de sociedade, donde constem o objecto, o capital social e a sede, acompanhada do registo comercial, donde constem os nomes dos gestores que obrigam a empresa, bem como o número de identificação de pessoa colectiva;
b) Cópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, previsto no artigo 9.º;
c) Termo de responsabilidade, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do director-geral da Energia, emitido pelo responsável técnico da entidade exploradora;
d) Documento comprovativo de possuir, no mínimo, o seguinte quadro de pessoal, constituído por profissionais devidamente reconhecidos pela DGE, de acordo com o disposto no Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto:

I) Um licenciado ou bacharel em Engenharia inscrito na DGE como projectista ou técnico de gás, ainda que a tempo parcial;
II) Um técnico de gás;
III) Um instalador de redes de gás;
IV) Um soldador;

e) Documento comprovativo da certificação no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), podendo ser protestada a sua apresentação dentro do prazo máximo de três anos.

2 — Para efeitos da alínea *e*) do número anterior, no processo de certificação, nomeadamente na área da auditoria aos recursos humanos e capacidade técnica, deverá participar um técnico das seguintes entidades:

a) Instituto Português da Qualidade IPQ);
b) Direcção-Geral da Energia (DGE);
c) Direcção regional do Ministério da Economia (DRE) territorialmente competente em função da sede da entidade exploradora.

3 — As entidades exploradoras da classe I ainda não certificadas no âmbito do SPQ podem ser provisoriamente inscritas na DGE, pelo prazo de três anos, desde que reúnam os requisitos estabelecidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1.

4 — Sem prejuízo de novo pedido de inscrição, definitiva ou provisória, a inscrição provisória concedida nos termos do número anterior caduca se, até ao termo do prazo nele referido, a entidade exploradora não fizer prova de possuir certificação no âmbito do SPQ.

5 — A inscrição das entidades exploradoras que, para além dos requisitos estabelecidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1, possuam certificação no âmbito do SPQ é feita com duração definitiva, mantendo-se a sua validade enquanto permanecerem reunidos os requisitos que estiveram na base da mesma.

6 — A inscrição, provisória ou definitiva, é concedida pela DGE, na sequência da instrução e análise do pedido, desde que estejam reunidos os requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 3.

7 — Pela instrução e análise do pedido, as entidades interessadas na inscrição como entidades exploradoras estão sujeitas ao pagamento de uma taxa à DGE, cujo montante, a definir em diploma específico, será estabelecido em função da complexidade do procedimento.

8 — Para efeitos do número anterior, considera-se procedimento de complexidade mais simplificada o pedido de inscrição que seja inicialmente acompanhado de documento comprovativo de certificação no âmbito do SPQ.

Artigo 6.º

Inscrição na Direcção-Geral da Energia das entidades exploradoras da classe II

1 — Para inscrição na DGE como entidade exploradora da classe II, a entidade interessada deverá apresentar requerimento dirigido ao director-geral da Energia, assinado pelos responsáveis que a obrigam, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para além dos documentos previstos no número anterior, o requerimento deve ainda ser acompanhado de documento comprovativo de que a entidade dispõe no seu quadro de pessoal de um técnico de gás, de um instalador de redes de gás e de um soldador, reconhecidos pela DGE nos termos previstos no Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, ou, em alternativa, apresentar documento comprovativo de dispor de um contrato de prestação de serviços com uma entidade instaladora, reconhecida pela DGE, que assegure o cumprimento do artigo 7.º do presente Estatuto.

3 — À inscrição das entidades exploradoras da classe II é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 5, 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Deveres das entidades exploradoras

1 — São deveres das entidades exploradoras:

a) Assegurar a exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, bem como a respectiva manutenção e assistência técnica, de acordo com as disposições legais e as regras técnicas aplicáveis;
b) Prestar assistência técnica aos consumidores e aos proprietários das instalações de gás, sempre que para tal forem solicitadas, nos termos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio;
c) Assegurar o atendimento e a assistência técnica em situações de emergência;
d) Promover, através das entidades inspectoras reconhecidas pela DGE, a realização das inspecções periódicas das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio;
e) Suspender o fornecimento de gás sempre que se verifiquem situações que ponham em causa a segurança das instalações, das pessoas e dos bens, dando de imediato conhecimento do facto à DRE territorialmente competente;
f) Manter o seguro de responsabilidade civil exigido para o exercício da actividade da entidade exploradora;
g) Promover a actualização dos conhecimentos, em tecnologias do gás e de segurança, de todo o seu quadro técnico.

2 — A entidade exploradora deve manter em arquivo, por um prazo de cinco anos, os certificados de inspecção e os respectivos relatórios das inspecções referidas na alínea *d*) do número anterior.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

As entidades exploradoras, bem como o seu pessoal, não podem exercer as actividades de inspectoras de redes e ramais de distribuição de gás e de instalações de gás, quer directamente quer por interposta pessoa.

Artigo 9.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — As entidades exploradoras devem obrigatoriamente celebrar um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos materiais e corporais sofridos por terceiros, resultantes das acções relativas à exploração das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.

2 — A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório de 200 000 000$ para as entidades da classe I e de 100 000 000$ para as entidades da classe II.

3 — O valor referido no n.º 2 poderá ser objecto de actualização extraordinária mediante portaria do Ministro da Economia, sob proposta da DGE.

Artigo 10.º

Cancelamento da inscrição

1 — A inscrição poderá ser suspensa ou cancelada pelo director-geral da Energia caso se verifique alteração aos pressupostos que determinaram a sua atribuição ou se verifique o incumprimento dos deveres estabelecidos para o exercício da actividade, em consequência de auditorias efectuadas, nomeadamente no âmbito do SPQ.

2 — Nos casos de verificação das situações referidas no número anterior, a entidade exploradora será informada desse facto, sendo-lhe concedido um prazo para a regularização dessas situações, sob pena de ser cancelada a inscrição.

3 — A DGE deve informar as DRE de todas as decisões tomadas relativas à inscrição da entidade exploradora, bem como do seu cancelamento.

4 — O cancelamento deve ser comunicado pelas DRE aos proprietários das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.

Artigo 11.º

Sanções

A violação dos deveres das entidades exploradoras é cominada nos termos estabelecidos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma cabe à DGE e às DRE, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, sem prejuízo de outras entidades que possam ter competências nestas áreas.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 83/2001

de 8 de Fevereiro

Como instrumento potenciador dos objectivos a prosseguir no âmbito do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, designado «Programa AGRO», nomeadamente em matéria de modernização e reconversão tecnológica, da qualidade e segurança alimentar e de reforço das medidas de formação de recursos humanos, assume particular importância a requalificação e o apetrechamento de estruturas laboratoriais e a criação de centros tecnológicos dirigidos às principais fileiras agro-industriais, bem como a modernização e especialização de estruturas formativas.

O presente diploma visa, assim, estabelecer um regime de ajudas aplicáveis a investimentos em infra-estruturas formativas e tecnológicas, enquadrando-se no 9.º travessão do artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 35.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa AGRO», em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Em 17 de Janeiro de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 9, «INFRA-ESTRUTURAS FORMATIVAS E TECNOLÓGICAS»

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito da medida n.º 9, «Infra-estruturas formativas e tecnológicas», do Programa AGRO, que tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

a) Modernizar estruturas laboratoriais, designadamente no domínio da experimentação e do desenvolvimento tecnológico do sector agrário;
b) Criar centros tecnológicos que contribuam para a modernização e adequação dos sistemas produtivos e das práticas culturais e da qualificação e valorização do sector agrário;
c) Reestruturar a rede de centros de formação profissional agrária.

Artigo 2.º

Acções a apoiar

A medida n.º 9 integra as seguintes acções:

a) Acção n.º 9.1, «Infra-estruturas e equipamentos de desenvolvimento tecnológico e experimentação»;
b) Acção n.º 9.2, «Requalificação das estruturas formativas».

CAPÍTULO II

Acção n.º 9.1

Artigo 3.º

Investimentos elegíveis

No âmbito desta acção podem ser concedidas ajudas aos seguintes projectos de investimento:

a) Modernização e apetrechamento das estruturas laboratoriais e de experimentação do sector;
b) Criação e apetrechamento de centros tecnológicos ligados às fileiras agro-industriais, com o objectivo de, nomeadamente, institucionalizar uma rede de conhecimento tecnológico e de difusão e transferência de novos métodos e práticas.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Para acesso às presentes ajudas deve ser apresentado um projecto que reúna as seguintes condições:

a) Tenha enquadramento na política relativa aos laboratórios e centros tecnológicos definida para o sector por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

b) Respeite a uma fileira ou área tecnológica transversal, no caso dos centros tecnológicos;
c) Seja viável técnica e economicamente, quando se trate de centros tecnológicos;
d) Tenha início após a celebração do contrato de atribuição de ajudas.

2 — Deve ainda ser apresentado um plano estratégico com uma duração mínima de 10 anos que tenha enquadramento na política a que se refere a alínea *a*) do número anterior.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

a) Os titulares de estruturas laboratoriais e de desenvolvimento tecnológico e experimentação, no caso da alínea *a*) do artigo 3.º;
b) As entidades reconhecidas para o efeito pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, quando se trate da alínea *b*) do artigo 3.º

2 — O processo de reconhecimento referido na alínea *b*) do número anterior será estabelecido por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
3 — Os beneficiários devem dispor de um sistema de contabilidade que lhes permita evidenciar os investimentos realizados no âmbito deste diploma.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

No âmbito da presente acção são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de bens e serviços necessários à concretização do projecto, nomeadamente estudos e projectos;
b) Construção, beneficiação ou recuperação de instalações e outras estruturas;
c) Aquisição de bens de capital;
d) Fiscalização e acompanhamento das obras.

Artigo 7.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 100% das despesas elegíveis, quando se trate de entidades públicas, ou de 75% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

CAPÍTULO III

Acção n.º 9.2

Artigo 8.º

Investimentos elegíveis

No âmbito desta acção, podem ser concedidas ajudas aos projectos que visem a especialização e modernização de centros de formação profissional agrária.

Artigo 9.º

Condições de acesso

Para acesso às presentes ajudas devem ser reunidas as seguintes condições:

a) Tratar-se de centros de formação em funcionamento;
b) Os centros de formação devem integrar a rede de centros definida no plano de especialização e estruturação dos centros de formação profissional agrária homologada pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
c) Os projectos devem ser tecnicamente viáveis;
d) A execução do projecto deve ter início após a celebração do contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 10.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os titulares de centros de formação profissional agrária que integrem a rede de centros referida na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

No âmbito da presente acção são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de bens e serviços necessários à concretização do projecto, designadamente estudos e projectos;
b) Construção, beneficiação ou recuperação de instalações e outras estruturas dos centros e explorações anexas;
c) Aquisição de bens de capital necessários ao apetrechamento dos centros, designadamente equipamentos didácticos, técnicos e tecnológicos, e meios de transporte necessários à formação;
d) Fiscalização e acompanhamento das obras.

Artigo 12.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 100% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições processuais e norma transitória

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas junto da estrutura de apoio técnico do Programa AGRO, entre 15 e 30 de Março e entre 1 e 15 de Setembro, de acordo com formulário próprio e acompanhado dos documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 14.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das respectivas propostas de decisão competem ao gestor do

Programa AGRO, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 15.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 16.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As demais candidaturas são aprovadas tendo em conta a dotação orçamental da medida.

4 — Em caso de insuficiência de verbas, consideram-se prioritários os seguintes projectos:

a) Em todos os casos: projectos que visem a recuperação e ou beneficiação de estruturas já existentes;
b) Estruturas laboratoriais: projectos visando a acreditação de laboratórios e projectos relativos a laboratórios de controlo ambiental;
c) Centros tecnológicos: projectos incidentes em fileiras prioritárias;
d) Centros de formação profissional agrária: projectos que visem a especialização de centros.

5 — As fileiras prioritárias referidas na alínea *c*) do número anterior são definidas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 17.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e os beneficiários, no prazo máximo de 45 dias a contar da data de aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante 10 anos contados a partir da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;
b) Executar o projecto nos prazos previstos.

Artigo 19.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 20.º

Execução do projecto

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato e estar concluída no prazo indicado no respectivo contrato de atribuição de ajudas.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 21.º

Disposição transitória

1 — Podem ser consideradas as despesas efectuadas a partir de 19 de Novembro de 1999, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas até 31 de Março do corrente ano.

2 — No caso referido no número anterior não se aplica o disposto na alínea *d*) do artigo 4.º e na alínea *d*) do artigo 9.º

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 84/2001

de 8 de Fevereiro

A experiência das últimas décadas evidencia a ocorrência de frequentes situações de catástrofe, designadamente de origem climatérica, que atingem com gravidade o sector agrícola.

Estas ocorrências provocam danos significativos sobre o capital produtivo, quer ao nível das infra-estruturas rurais, quer ao nível das explorações agrícolas.

Nesse contexto, o apoio à reposição ou reparação de infra-estruturas agrícolas e do aparelho produtivo das explorações afectadas assume particular relevo na manutenção dos rendimentos e na preservação das condições de vida e de trabalho dos agricultores e das populações rurais.

Tendo em vista tais objectivos, bem como a conservação do potencial específico dos diversos territórios, foi incluída no Programa AGRO, a medida «Preservação e restabelecimento do potencial de produção agrícola», que se enquadra no 12.º travessão do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida N.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola» do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa AGRO, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* em 17 de Janeiro de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 5, «PREVENÇÃO E RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA».

Artigo 1.º

Objecto e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da medida n.º 5, «Prevenção e restabelecimento do potencial de produção agrícola», do Programa AGRO, tendo por objectivo manter as condições de produção, através da reconstituição e ou reposição do capital fixo danificado em consequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos extraordinários.

Artigo 2.º

Investimentos elegíveis

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento que visem reconstruir ou repor infra-estruturas agrícolas de carácter colectivo ou capital fixo de explorações agrícolas danificadas em consequência de catástrofes naturais, de origem climatérica ou outra.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas os agricultores em nome individual ou colectivo, as associações de agricultores no caso de infra-estruturas de carácter colectivo e, apenas quando se trate de caminhos agrícolas, as autarquias locais.

2 — As ajudas são concedidas nas seguintes condições gerais:

a) As infra-estruturas ou explorações devem situar-se em zona atingida por catástrofe natural reconhecida por decisão governamental, identificando a zona, o tipo de catástrofe e, se for caso disso, o tipo de capital atingido passível de ajuda;
b) O capital danificado não deve estar coberto pelo sistema de seguros ou, estando-o, apenas é considerada a parte não coberta.

3 — Quando se trate de capital fixo de explorações, são ainda condições de acesso:

a) Os agricultores possuírem capacidade profissional adequada tal como se encontra definida na Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto;
b) A exploração cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
c) Os danos serem confirmados pela direcção regional de agricultura competente.

4 — A execução dos projectos de investimento só pode ter início depois da apresentação da candidatura.

Artigo 4.º

Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas podem ser atribuídas sob uma das seguintes formas:

a) Incentivo não reembolsável no valor de 75 % do investimento elegível quando se trate de explorações agrícolas ou de 100 % do investimento elegível, no caso de infra-estruturas colectivas;
b) Bonificação de juros.

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas será definida a forma da ajuda aplicável, bem como, no caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o valor da bonificação de juros e as características da respectiva linha de crédito.

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas junto do IFADAP, em formulário próprio, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções e incluir um projecto de investimento contendo, designadamente, a descrição da situação antes da ocorrência do sinistro.

Artigo 6.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formalização das propostas de decisão competem ao gestor do Programa AGRO, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 27 de Julho.

Artigo 7.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 8.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da delegação ou subdelegação dessa competência, de acordo com o Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 27 de Julho.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As demais candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental disponível para este regime de ajudas, devendo, no caso de recursos escassos, as candidaturas das explorações agrícolas ser hierarquizadas da seguinte forma:

a) 1.ª prioridade: projectos relativos a infra-estruturas colectivas;
b) 2.ª prioridade: projectos relativos a plantações, estufas e construções;
c) 3.ª prioridade: outros projectos relativos a explorações agrícolas e, dentro destes, de acordo com o peso decrescente do capital fixo danificado em relação ao capital fixo da exploração.

Artigo 9.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 10.º

Execução dos projectos

1 — A execução material dos projectos deve ser iniciada no prazo de seis meses após a celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo máximo de dois anos.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o lFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 11.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 85/2001

de 8 de Fevereiro

A requerimento da Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior Artística do Porto, cuja criação foi autorizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 129/MEC/86, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 830/89, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52 .º do Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Arte e Comunicação na Escola Superior Artística do Porto, nas instalações autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

Reconhecimento do grau

1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

4.º

2.º ciclo do curso

1 — O 2.º ciclo do curso tem a duração de dois semestres.

2 — O 2.º ciclo do curso desdobra-se nos ramos:

a) Audiovisual;
b) Fotográfico;
c) Multimédia.

5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 210 alunos.

8.º

Inscrição no 2.º ciclo

Ao curso aplica-se o disposto nas alíneas *b*2) e *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

9.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o funcionamento a partir do ano lectivo de 2001-2002.

10.º

Vagas para 2000-2001

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2000-2001 é fixado em 40.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

12.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 9 de Janeiro de 2001.

ANEXO

Escola Superior Artística do Porto

Curso de Arte e Comunicação

Grau de bacharel

1.º ciclo — 1.º ano

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Teoria da Comunicação	Anual	2				
História da Arte I	Anual	2				
Psicologia da Arte	Anual	2				
Expressão Gráfica	Anual		5			
Expressão Audiovisual	Anual		5			
Expressão Fotográfica	Anual		5			
Introdução à Informática	Anual		4			

1.º ciclo — 2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
História da Comunicação	Anual	2				
História da Arte II	Anual	2				
Sociologia da Arte	Anual	2				
Tecnologias Aplicadas	Anual		6			
Laboratório de Comunicação I	Anual		5			
Opção	Semestral	2				
Opção	Semestral		5			
Opção	Semestral	2				
Opção	Semestral		5			

1.º ciclo — 3.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Arte e Comunicação	Anual	2				
Antropologia Visual	Anual	2				

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Estética	Anual	2				
Análise dos Media	Anual	2				
Tecnologia da Comunicação Multimédia	Anual		6			
Laboratório de Comunicação II	Anual		5			
Opção	Semestral		5			

Grau de licenciado

2.º ciclo — 1.º ano

Ramo: Audiovisual

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Novas Tecnologias da Comunicação	Anual	2				
Direito da Comunicação	Semestral	2				
Semiologia da Imagem	Semestral	2				
Teoria e Crítica da Arte	Anual	2				
Projecto	Anual		2			
Tecnologia da Imagem e do Som	Anual		5			
Argumento	Anual		4			
Produção Audiovisual	Anual		3			

Ramo: Fotográfico

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Novas Tecnologias da Comunicação	Anual	2				
Direito da Comunicação	Semestral	2				
Semiologia da Imagem	Semestral	2				
Teoria e Crítica da Arte	Anual	2				
Projecto	Anual		2			
Estética da Fotografia	Anual	2				
Laboratório Digital	Anual		5			
Produção Fotográfica	Anual		4			

Ramo: Multimédia

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas semanais)					
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Novas Tecnologias da Comunicação	Anual	2				
Direito da Comunicação	Semestral	2				
Semiologia da Imagem	Semestral	2				
Teoria e Crítica da Arte	Anual	2				
Projecto	Anual		2			
Arte Multimédia	Anual	2				
Argumento para Multimédia	Anual		4			
Laboratório Multimédia	Anual		5			

Portaria n.º 86/2001

de 8 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico da Guarda e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Informática da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, para vigorar nos anos lectivos de 1998-1999 a 2000-2001, inclusive, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do curso indicado no n.º 1, para vigorar a partir do ano lectivo de 2001-2002, nos termos do anexo II à presente portaria.

2.º

Alteração de estrutura

A partir do ano lectivo de 2001-2002, o curso deixa de desdobrar-se em opções.

3.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são revogadas:

a) A Portaria n.º 499/87, de 19 de Junho, na parte respeitante ao curso de bacharelato em Ciências da Computação;
b) A Portaria n.º 592/91, de 29 de Junho, que autorizou o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Tecnologia a Gestão, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Informática.

4.º

Transição

As regras de transição entre os planos de estudos aprovados pelo presente diploma são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 10 de Janeiro de 2001.

ANEXO I

Instituto Politécnico da Guarda

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Engenharia Informática

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Semestral	2		4		
Matemática I	Semestral	2		4		
Programação I	Semestral		6			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Física Aplicada I	Semestral	2		4		
Introdução aos Computadores	Semestral	1		2		

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Semestral	2		4		
Algoritmos	Semestral	2		2		
Análise Numérica	Semestral	2		4		
Física Aplicada II	Semestral	2		4		
Programação II	Semestral		4			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Estatísticos	Semestral	2	4			
Estruturas de Dados	Semestral		4			
Complementos de Matemática	Semestral	2	4			
Análise de Sistemas I	Semestral		4			
Sistemas Lógicos e Digitais I	Semestral	4		2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Sistema II	Semestral		4			
Sistemas Lógicos e Digitais II	Semestral	4		2		
Processamento de Dados I	Semestral		6			
Automação e Controlo I	Semestral	2	2			
Organização da Produção	Semestral	2	4			

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Electrotecnia	Semestral	2	4			
Automação e Controlo II	Semestral	2	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Processamento de Dados II	Semestral		6			
Sistemas de Exploração	Semestral	2		2		
Electrónica	Semestral	2	4			

Opção: Informática Industrial

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Microprocessadores	Semestral	2	4			
Projecto Assistido por Computador	Semestral		6			
Base de Dados	Semestral	2		4		
Teleprocessamento e Redes	Semestral		4			
Inteligência Artificial e Robótica	Semestral	2	2			
Estágio	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Opção: Análise de Sistemas e Programação

QUADRO N.º 7

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Processamento de Dados II	Semestral		6			
Automação e Controlo II	Semestral	2	2			
Sistemas de Exploração	Semestral	2		2		
Transportes e Distribuição	Semestral	2	4			
Economia da Empresa	Semestral	2	4			

QUADRO N.º 8

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Assistido por Computador	Semestral		6			
Base de Dados	Semestral	2		4		
Organização Industrial	Semestral	2	4			
Teleprocessamento e Redes	Semestral		4			
Gestão Comercial	Semestral	2	2			
Estágio	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 9

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística Aplicada	Semestral	2	2			
Sistemas Distribuídos	Semestral	2	4			
Engenharia de Redes	Semestral	3	2			
Engenharia de Software	Semestral	2	2			
Matemática Aplicada	Semestral	2	4			

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sinais e Telecomunicações	Semestral	2	4			
Sistemas Gráficos Interactivos	Semestral	2	4			
Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação	Semestral	3	2			
Inteligência Artificial	Semestral	2	2			
Opção	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 11

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Simulação	Semestral	2	3			
Finanças Empresariais	Semestral	2	2			
Sistemas de Computação Paralela	Semestral	2	4			
Métodos Heurísticos	Semestral	2	2			
Opção	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 12

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto	Semestral		12			
Gestão Integrada de Projectos	Semestral	2	4			
Concepção e Fabrico Assistido por Computador	Semestral	2	4			

ANEXO II

Instituto Politécnico da Guarda

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Engenharia Informática

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Álgebra Linear	Semestral	3	2			
Análise Matemática I	Semestral	2	4			
Electrónica	Semestral	2	2	2		
Física I	Semestral	2	2			
Programação de Algoritmos I	Semestral	2		4		

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática II	Semestral	2	4			
Arquitectura de Computadores	Semestral	3	2			
Física II	Semestral	2	2			
Programação e Algoritmos II	Semestral	2		4		
Sistemas Digitais I	Semestral	4		2		

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Engenharia de Software I	Semestral	3		2		
Computação Gráfica e Interfaces	Semestral	3		2		
Métodos Numéricos	Semestral	2	4			
Paradigmas da Programação I	Semestral	3		2		
Sistemas Digitais II	Semestral	4		2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Formais da Programação	Semestral	3	2			
Paradigmas da Programação II	Semestral	3		2		
Probabilidades e Estatística	Semestral	3	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas de Informação e Bases de Dados	Semestral	3		2		
Sistemas Discretos	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Operacional	Semestral	3	2			
Engenharia de Software II	Semestral	3		2		
Redes de Computadores	Semestral	3		2		
Sistemas Operativos	Semestral	3		2		
Teoria dos Sistemas	Semestral	3	2			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Controlo Industrial	Semestral	3		2		
Economia e Gestão de Empresas	Semestral	3	2			
Engenharia de Redes	Semestral	3		2		
Multimédia	Semestral	2		3		
Projecto de Informática	Semestral	1		5		

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Opção	Semestral	3	2			
Compiladores	Semestral	3		2		
Opção	Semestral	3	2			
Inteligência Artificial	Semestral	3		2		
Sistemas de Telecomunicações	Semestral	3	2			

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aspectos Sociais da Informática	Semestral	2			2	
Planeamento e Gestão da Produção	Semestral	3	2			
Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação	Semestral	3		2		
Sistemas de Apoio à Decisão	Semestral	3	2			
Sistemas Distribuídos	Semestral	3		2		

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Opção	Semestral	3	2			
Opção	Semestral	3	2			
Opção	Semestral	3	2			
Psicologia das Organizações	Semestral	2			2	
Segurança e Auditoria Informáticas	Semestral	3	2			

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Projecto de Fim de Curso	Semestral				32	(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 87/2001

de 8 de Fevereiro

A requerimento da Associação Cognitária São Jorge de Milreu, entidade instituidora da Escola Universitária Vasco da Gama, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 5/2001, de 10 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e seguintes do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Arquitectura na Escola Universitária Vasco da Gama, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de seis anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para 2000-2001

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2000-2001 é fixado em 50.

10.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 11 de Janeiro de 2001.

ANEXO

Escola Universitária Vasco da Gama

Curso de Arquitectura

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ecologia I	1.º semestre	1		2			
História da Arte I	1.º semestre	2					
Desenho I	1.º semestre			4			
Introdução à Informática	1.º semestre		5				
Atelier de Arquitectura I	1.º semestre		8				
Geometria Descritiva I	1.º semestre	1		1			
Cartografia e Fisiografia	1.º semestre	2		3			
Ecologia II	2.º semestre	3					
Desenho II	2.º semestre			4			
História da Arte II	2.º semestre	2					
Matemática	2.º semestre			2			
Atelier de Arquitectura II	2.º semestre			10			
Geometria Descritiva II	2.º semestre	1		1			
CAD I	2.º semestre			3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ecologia III	1.º semestre	2					
Desenho III	1.º semestre			4			
Teoria e História da Arquitectura I	1.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura III	1.º semestre		10				
Tecnologia de Arquitectura I	1.º semestre	2					
Estática I	1.º semestre	2					
Antropometria	1.º semestre	1					
Sistemas de Informação Geográfica	1.º semestre		5				
CAD II	1.º semestre			3			
Desenho IV	2.º semestre			4			
Teoria e História da Arquitectura II	2.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura IV	2.º semestre		10				
Tecnologia de Arquitectura II	2.º semestre	2					
Estática II	2.º semestre	2					
Ergonomia	2.º semestre	2					
CAD III	2.º semestre			2			
Geografia I	2.º semestre	2					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desenho V	1.º semestre			4			
Teoria e História da Arquitectura III	1.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura V	1.º semestre		12				
Tecnologia de Arquitectura III	1.º semestre	2					
Estruturas I	1.º semestre	2		2			
Geografia II	1.º semestre	2					
Teoria e História da Arquitectura IV	2.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura VI	2.º semestre		12				
Tecnologia de Arquitectura IV	2.º semestre	2					
Estruturas II	2.º semestre		4				
Geografia III	2.º semestre	2					
Economia I	2.º semestre	2					
Sociologia I	2.º semestre	2					

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Teoria e História da Arquitectura V	1.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura VII	1.º semestre		12				
Tecnologia de Arquitectura V	1.º semestre	2					
Estruturas III	1.º semestre		4				
Geografia IV	1.º semestre	2					
Economia II	1.º semestre	2					
Sociologia II	1.º semestre	2					
Teoria e História da Arquitectura VI	2.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura VIII	2.º semestre		10				
Ordenamento do Território I	2.º semestre		6				
Estruturas IV	2.º semestre	2					
Desenho Urbano I	2.º semestre		6				

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Atelier de Arquitectura IX	1.º semestre		10				
Ordenamento do Território II	1.º semestre		6				
Desenho Urbano II	1.º semestre		6				
Legislação I	1.º semestre	2					
Atelier de Arquitectura X	2.º semestre		10				
Ordenamento do Território III	2.º semestre		6				
Desenho Urbano III	2.º semestre		6				
Legislação II	2.º semestre	2					

QUADRO N.º 6

6.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estágio Curricular							(*a*)

(*a*) Duração mínima: seis meses.

Portaria n.º 88/2001

de 8 de Fevereiro

A requerimento da Associação Cognitária São Jorge de Milreu, entidade instituidora da Escola Universitária Vasco da Gama, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 5/2001, de 10 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e seguintes do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Medicina Veterinária na Escola Universitária Vasco da Gama, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de seis anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para 2000-2001

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2000-2001 é fixado em 50.

10.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 11 de Janeiro de 2001.

ANEXO I

Escola Universitária Vasco da Gama

Curso de Medicina Veterinária

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia I	Anual	2		3			
Bioquímica	Anual	2		3			
Fisiologia	Anual	2		3			
Histologia e Embriologia	Anual	2		3			
Biofísica	1.º semestre	2		2			
Biomatemática e Informática	1.º semestre	2		2			
Caracterização e Desenvolvimento do Meio Rural	2.º semestre	2					
História da Medicina Veterinária	2.º semestre	1					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia II	Anual	2		3			
Anatomia Patológica	Anual	2		3			
Nutrição e Alimentação	Anual	2		2			
Patologia Geral	Anual	2		3			
Ecologia	1.º semestre	1					
Exognósia e Identificação Animal	1.º semestre	2		3			
Biologia Molecular	2.º semestre	2		3			
Introdução à Problemática da Investigação Científica.	2.º semestre	2					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Farmacologia	Anual	2		3			
Genética	Anual	2		3			
Microbiologia	Anual	2		3			
Parasitologia	Anual	2		3			
Semiologia Médica	Anual	2		3			
Anestesiologia	1.º semestre	2		2			
Comportamento e Bem Estar Animal I	1.º semestre	2		2			
Higiene Veterinária	2.º semestre	2		2			
Imunologia	2.º semestre	2		2			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Patologia Cirúrgica	Anual	2		3			
Patologia das Doenças Infecciosas	Anual	2		3			
Patologia das Doenças Parasitárias	Anual	2		3			
Patologia Médica	Anual	2		3			
Reprodução Animal	Anual	2		2			
Comportamento e Bem Estar Animal II	1.º semestre	2		2			
Radiologia	1.º semestre	2		2			
Toxicologia	1.º semestre	2		2			
Ética e Comportamento Profissional	2.º semestre	2					
Política Económica	2.º semestre	2					

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Clínica Cirúrgica	Anual	2		3			
Clínica das Grandes Espécies	Anual	2		3			
Clínica dos Animais de Companhia	Anual	2		3			
Higiene e Tecnologia dos Produtos Animais	Anual	2		2			
Inspecção Sanitária	Anual	2		3			
Produção e Melhoramento Animal	Anual	2		2			
Saúde Pública Veterinária	Anual	2		2			
Gestão de Empresas Pecuárias	1.º semestre	1					
Legislação Veterinária	1.º semestre	1					
Deontologia e Formação Humanista	2.º semestre	1					
Epidemiologia	2.º semestre	2		3			

QUADRO N.º 6

6.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teó-rico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estágio Curricular							(*a*)

(*a*) Duração mínima: seis meses.

Portaria n.º 89/2001

de 8 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Alimentar da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Disposição revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, é revogada a Portaria n.º 1167/93, de 9 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1349/95, de 14 de Novembro, que autorizou o Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Engenharia e Processamento da Pesca.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 11 de Janeiro de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Engenharia Alimentar

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	Semestral	2	2			
Química Geral	Semestral	2		2		
Física	Semestral	2	1	2		
Biologia	Semestral	2		2		
Álgebra	Semestral	1	2			
Informática	Semestral			3		
Inglês	Semestral		2			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Semestral	2	2			
Química Analítica	Semestral	2		3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Termodinâmica	Semestral	2	1	2		
Histo-Fisiologia	Semestral	1		2		
Métodos Estatísticos	Semestral	1	2			
Química Orgânica	Semestral	2		3		

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Microbiologia Geral	Semestral	2		3		
Bioquímica	Semestral	2		3		
Matemática III	Semestral	2	2			
Operações Unitárias I	Semestral	2	1	3		
Fenómenos de Transferência I	Semestral	2	1	2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Microbiologia Alimentar	Semestral	2		3		
Química Alimentar I	Semestral	2		3		
Operações Unitárias II	Semestral	2	1	3		
Tecnologias Alimentares I	Semestral	2		4		
Fenómenos de Transferência II	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologias Alimentares II	Semestral	2		4		
Operações Unitárias III	Semestral	2	1	3		
Controlo da Qualidade	Semestral	1	2			
Química Alimentar II	Semestral	2		2		
Análise Sensorial	Semestral	1		2		
Métodos Instrumentais de Análise	Semestral	1		3		

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho	Semestral	2	1			
Condução e Manutenção de Equipamentos	Semestral	2		2		
Laboratórios Integrados de Engenharia Alimentar	Semestral			12		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologia de Embalagem	Semestral	2		2		
Direito Alimentar	Semestral	2		1		

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologias Ambientais	Semestral	2		3		
Tecnologia e Gestão dos Equipamentos	Semestral	1	3			
Propriedades Físicas dos Alimentos	Semestral	2		3		
Investigação Operacional	Semestral	2	2			
Biotecnologia I	Semestral	2		4		

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Nutrição	Semestral	2		3		
Gestão da Qualidade	Semestral	1	2			
Instrumentação e Controlo	Semestral	2		3		
Gestão Operacional	Semestral	2	2			
Introdução ao Projecto	Semestral	1	2			
Biotecnologia II	Semestral	2		4		

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sociologia das Organizações e do Trabalho	Semestral	2				
Desenvolvimento de Novos Produtos	Semestral	1		5		
Marketing	Semestral	2		2		
Projecto	Semestral			10		
Princípios de Gestão Financeira	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Seminário	Semestral				25	(*a*)

(*a*) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 90/2001

de 8 de Fevereiro

Sendo necessário definir as regras de funcionamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Norte, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que seja aprovado o Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Norte, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* em 17 de Novembro de 2000.

REGULAMENTO DO CENTRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA DA ZONA NORTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública do Norte (CRSPN) foi elaborado nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99 e estabelece a organização e funcionamento do referido CRSPN, com a finalidade de facilitar a execução das atribuições conferidas aos CRSP pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

Artigo 2.º

Âmbito

O CRSPN funciona junto da Administração Regional de Saúde do Norte (ARSN), nos termos do estabelecido pelos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 286/99, e abrange a mesma área geográfica que aquela ARS.

Artigo 3.º

Articulação técnica e funcional (organograma n.º 1)

1 — O CRSPN articula-se técnica e funcionalmente com a Direcção-Geral da Saúde (DGS), nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

2 — O CRSPN articula-se tecnicamente com o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), como estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

3 — O CRSPN articula-se técnica e funcionalmente com a ARSN, por forma a garantir uma eficaz definição e acompanhamento da execução de programas específicos de actuação.

4 — O CRSPN articula-se técnica e funcionalmente com todas as unidades de saúde pública da região do Norte, assegurando-lhes apoio técnico e funcional, como estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 4.º

Estrutura

1 — Nos termos estabelecidos pelos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 286/99, o CRSPN possui dois órgãos, o coordenador e o conselho consultivo.

2 — A organização e funcionamento do CRSPN terá por base quatro áreas funcionais: promoção da saúde e prevenção da doença, planeamento e administração de saúde pública, epidemiologia e saúde ambiental, e ainda a actividade laboratorial de saúde pública, que se organizam em serviços.

3 — O CRSPN assegura as actividades de sanidade de fronteiras através de uma unidade funcional.

4 — O CRSPN terá apoio de serviços administrativos e de assessoria técnica (jurídica, informática e outras).

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 5.º

Competências do coordenador

Compete ao coordenador:

a) Representar formalmente o centro regional de saúde pública;
b) O coordenador do CRSPN é o delegado regional de saúde do Norte (Decreto-Lei n.º 286/99, artigo 9.º, n.º 1) e como tal compete-lhe exercer os poderes de autoridade de saúde mencionados no Decreto-Lei n.º 336/93, nomeadamente os que são descritos nos artigos 5.º e 7.º;
c) Promover uma boa articulação e cooperação com os demais serviços de saúde e outras entidades externas no âmbito da saúde pública;
d) Seleccionar os programas e projectos propostos pelas diferentes áreas para inclusão no plano anual do CRSPN;
e) Elaborar a proposta de plano e orçamento-programa do CRSPN e submetê-lo à aprovação do conselho de administração regional de saúde, bem como assegurar a sua execução;
f) Coordenar a actividade dos serviços de modo a actuarem concertadamente;
g) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao CRSPN;
h) Reavaliar o presente Regulamento e propor ao conselho de administração da ARSN a sua revisão, no prazo máximo de três anos, tendo previamente ouvido a opinião do conselho consultivo;
i) Decidir sobre assuntos omissos neste Regulamento.

§ único. Os poderes de autoridade de saúde podem ser delegados e subdelegados conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99. Essa delegação será efectuada mediante ordem de serviço.

Artigo 6.º

Adjuntos

O médico e o técnico de outra área profissional que exercem as funções de adjuntos do coordenador, no âmbito do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 286/99, podem exercer simultaneamente outras funções dentro do CRSPN, nomeadamente de direcção de serviços.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — Este órgão funciona nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

2 — O conselho consultivo (CC) do CRSPN é constituído por:

a) Coordenador do CRSPN, que preside;
b) Dois coordenadores das USP da região;
c) Um engenheiro;
d) Um enfermeiro de saúde pública;
e) Um técnico de saúde ambiental;
f) Um técnico de laboratório.

SECÇÃO II

Serviços — Organização e estrutura

Artigo 8.º

Organização e funcionamento gerais dos serviços (organograma n.º 2)

1 — Cada serviço é dirigido por um profissional de saúde, de preferência médico de saúde pública, nomeado pelo coordenador do CRSPN por períodos renováveis de três anos.

2 — A actividade de cada serviço organiza-se em programas e projectos, tendo em conta as prioridades definidas pela coordenação do CRSPN.

3 — É essencial que os diversos serviços se articulem entre si, quer informal, quer formalmente, envolvendo mais de um serviço em diversos programas e projectos.

4 — O presente Regulamento define desde já alguns programas e projectos como prioritários no âmbito das diversas áreas funcionais (anexo n.º 1); os anexos não constituem parte integrante do regulamento interno, podendo ser alterados pelo coordenador, a qualquer momento, sem necessidade de revisão do mesmo.

Artigo 9.º

Programas

1 — Para cada programa haverá uma ficha de programa, elaborada pelo coordenador do serviço (ou unidade) respectivo e aprovada pelo coordenador do CRSPN. Em cada ficha de programa constará obrigatoriamente:

a) Nome do programa;
b) Nome do responsável pela sua execução;
c) Nome dos outros profissionais envolvidos no programa (podem ser incluídas pessoas exteriores ao CRSPN e ao próprio Ministério da Saúde);
d) A finalidade do programa;
e) Os objectivos do programa, claramente descritos e quantificados por forma a facilitar a avaliação;
f) A descrição das estratégias e actividades a desenvolver;
g) Um cronograma das actividades;
h) Estimativa de custos.

2 — Os programas serão objecto de avaliações anuais.

3 — Em princípio, os programas não têm limite temporal, mas o coordenador do CRSPN pode determinar a cessação de um determinado programa.

Artigo 10.º

Projectos

1 — Para cada projecto haverá uma ficha de projecto, elaborada pelo coordenador da área funcional respectiva e aprovada pelo coordenador do CRSPN. Em cada ficha de projecto constarão obrigatoriamente os pontos descritos no n.º 1 do artigo anterior e ainda o seu limite temporal.

2 — Os projectos serão objecto de avaliações anuais e ou final.

3 — Os projectos podem ser autónomos ou fazer parte de determinado programa.

SECÇÃO III

Serviços — Atribuições

Artigo 11.º

Serviço de Promoção e Protecção da Saúde

O Serviço de Promoção e Protecção da Saúde tem por função, em geral, a organização e coordenação de acções sobre o meio ambiente e o indivíduo, bem como a divulgação de conceitos de promoção da saúde com o objectivo de fomentar a saúde das populações e prevenir as doenças e acidentes evitáveis e, em especial:

a) Apoiar técnica e cientificamente as acções que integram as recomendações das conferências nacionais e internacionais de promoção e protecção da saúde e saúde ambiental, nomeadamente nas áreas de intervenção prioritária;
b) Incentivar os serviços de saúde pública locais na programação e orientação de acções de promoção da saúde, a desenvolver com autarquias, instituições e estabelecimentos, que visem a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, famílias, grupos profissionais e comunidades;
c) Coordenar as acções que justificam uma articulação com outros departamentos governamentais no desempenho das acções de promoção de saúde;
d) Colaborar na análise dos factores que condicionam a difusão das mensagens de educação para a saúde através dos meios de comunicação social, identificando e propondo as técnicas e os métodos que os serviços devem adoptar para as tornar mais eficazes;
e) Elaborar o diagnóstico de situação dos projectos e actividades de promoção e educação para a saúde existentes na região;

f) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde pública de âmbito local em todas as atribuições destes, nomeadamente nas descritas nas alíneas do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/99, indicadas no quadro do anexo n.º 2; nesse anexo indicam-se as actividades relativamente às quais o apoio de cada área funcional é prioritário ou complementar.

Artigo 12.º

Serviço de Planeamento e Administração de Saúde Pública

Ao Serviço de Planeamento compete, em geral, participar no planeamento global das actividades, em articulação com outras instituições e serviços de saúde, e, em especial:

a) Elaborar o diagnóstico de situação dos programas de intervenção dos serviços de saúde;
b) Avaliar o impacte das intervenções em saúde;
c) Estabelecer estratégias regionais para os programas de intervenção dos serviços de saúde, nomeadamente indicando intervenções/programas a realizar, por ordem de prioridade, garantindo a supervisão dos planos de actividades dos serviços de saúde pública locais;
d) Desenvolver modelos de actuação mais adequados por forma a melhorar a eficácia e eficiência dos serviços de saúde [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99], concorrendo para a garantia da qualidade dos mesmos;
e) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde pública de âmbito local em todas as atribuições destes, nomeadamente nas descritas nas alíneas do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/99, indicadas no quadro do anexo n.º 2; nesse anexo indicam-se as actividades relativamente às quais o apoio de cada área funcional é prioritário ou complementar;
f) Elaborar o plano de actividades do CRSPN;
g) Coordenar a elaboração do relatório anual sobre o estado sanitário da região e actividades, em colaboração com as restantes áreas funcionais;
h) Colaborar na criação, definição e implementação de circuitos e procedimentos de forma articulada com os serviços de saúde pública de âmbito local;
i) Colaborar, em articulação com outras áreas, na definição e validação de métodos, instrumentos e experiências de avaliação e garantia de qualidade das actividades;
j) Colaborar na preparação/emissão de normas e instruções que adoptem, ao nível regional e local, as orientações técnico-normativas emanadas do Ministério da Saúde e da Direcção-Geral da Saúde;
k) Elaborar, em colaboração com as outras áreas funcionais, normas técnicas e de intervenção dos serviços dependentes do CRSPN em matéria de desenho de suportes, recolha, tratamento, análise e divulgação de informação estatística. O sistema de informação deverá ter acesso às bases de dados existentes nos serviços prestadores de cuidados de saúde, por forma a optimizar a articulação interinstitucional.

Artigo 13.º

Serviço de Epidemiologia

Ao Serviço de Epidemiologia compete, em geral, a monitorização da saúde da população e a análise dos fenómenos da saúde e da doença, por forma a proporcionar aos serviços operativos a informação necessária à intervenção baseada em provas científicas, e, em especial:

a) Proceder à recolha e processamento de dados necessários à análise dos fenómenos de saúde e da doença, nomeadamente nas áreas explicitadas nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99, operacionalizando a função de observatório de saúde do CRSPN;
b) Proceder à recolha e processamento de dados necessários às actividades de vigilância epidemiológica, nomeadamente nas áreas explicitadas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99, coordenando as acções de intervenção consequentes na região do Norte, no espírito do estipulado na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99;
c) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde pública de âmbito local em todas as atribuições destes, nomeadamente nas descritas nas alíneas do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/99, indicadas no quadro do anexo n.º 2; nesse anexo indicam-se as actividades relativamente às quais o apoio de cada área funcional é prioritário ou complementar;
d) Apoiar tecnicamente os delegados concelhios de saúde e seus adjuntos no exercício das suas competências e poderes enquanto autoridades de saúde, nomeadamente nas explicitadas nas alíneas *a*) e *n*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93.

Artigo 14.º

Serviço Laboratorial de Saúde Pública

1 — Ao Serviço Laboratorial de Saúde Pública compete, em geral, coordenar as actividades dos laboratórios de saúde pública da região para que estes forneçam aos serviços de saúde pública de âmbito local e aos outros serviços de âmbito regional do CRSPN os dados laboratoriais necessários à eficaz realização das suas atribuições.

2 — É particularmente importante a articulação com os Serviços de Epidemiologia e Saúde Ambiental, nomeadamente através da participação activa nos programas e projectos desenvolvidos por aqueles Serviços.

3 — Para além das funções gerais de coordenação atribuídas a todos os responsáveis pela direcção de serviços do CRSPN, compete ao profissional que dirige este serviço apresentar ao coordenador do CRSPN propostas de:

a) Organização dos laboratórios de saúde na região do Norte e sua articulação mútua, através, nomeadamente, de um regulamento interno;
b) Operacionalização da articulação com o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
c) Protocolos de prestação de serviços a outras instituições do Ministério da Saúde;

d) Protocolos de aquisição de serviços prestados por laboratórios públicos e ou privados.

Artigo 15.º

Serviço de Saúde Ambiental

Ao Serviço de Saúde Ambiental estão atribuídas, em geral, funções de organização, coordenação e apoio a todas as acções de monitorização destinadas a prevenir, localizar e identificar (anulando ou corrigindo) riscos ambientais (incluindo os ocupacionais) para a saúde ocasionados por fenómenos naturais e ou por actividades humanas e, em especial:

a) Propor medidas de intervenção nos factos de risco para a saúde ligados a elementos do ambiente biofísico (nomeadamente o *habitat* — doméstico, comercial e industrial —, a água, os alimentos, o ar, os resíduos, a energia e o biota) e psicossocial;
b) Propor, em articulação com a área funcional de epidemiologia, programa de vigilância epidemiológica de eventos de saúde resultantes de exposições ambientais ou ocupacionais;
c) Promover, em articulação com a área funcional de epidemiologia, a realização de estudos relativos a eventos de saúde associados à exposição ambiental ou ocupacional;
d) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde pública de âmbito local na elaboração do diagnóstico de saúde ambiental da região;
e) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde pública de âmbito local na elaboração do diagnóstico de saúde ocupacional da região;
f) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde pública de âmbito local em todas as atribuições destes, nomeadamente nas descritas nas alíneas do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/99, indicadas no quadro do anexo n.º 2; nesse anexo indicam-se as actividades relativamente às quais o apoio de cada área funcional é prioritário ou complementar;
g) Promover a organização de serviços de segurança, higiene e saúde em estabelecimentos de saúde públicos de âmbito regional, sub-regional e local;
h) Apoiar tecnicamente os delegados concelhios de saúde e seus adjuntos no exercício das suas competências e poderes enquanto autoridades de saúde, nomeadamente nas explicitadas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º e nas alíneas *c*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *o*), *p*), *q*), *r*) e *s*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

SECÇÃO IV

Sanidade Internacional

Artigo 16.º

Âmbito e atribuições

1 — A Sanidade Internacional é uma unidade operativa de saúde pública que, pela sua especificidade, está integrada no CRSPN.

2 — Compete-lhe, em geral, promover a defesa sanitária das fronteiras, com respeito pelas regras gerais emitidas pelos órgãos competentes.

3 — Em especial, tem por função estudar, propor, executar e fiscalizar as medidas necessárias para:

a) Prevenir a importação ou exportação de doenças, nomeadamente as abrangidas pelo Regulamento Sanitário Internacional;
b) Enfrentar a ameaça de expansão de doenças transmissíveis;
c) Promover todas as operações sanitárias exigidas pela defesa da saúde da comunidade internacional.

4 — Esta unidade beneficia do apoio técnico dos serviços do CRSPN de forma idêntica aos serviços de saúde pública de âmbito local.

Artigo 17.º

Organização e funcionamento

1 — A coordenação desta unidade compete a um adjunto do delegado regional de saúde com poderes na área de autoridade de saúde de fronteiras;

2 — As actividades desenvolvidas por este serviço organizam-se do seguinte modo:

a) Consulta do viajante internacional, incluindo actividades de vacinação;
b) Sanidade de fronteiras.

SECÇÃO V

Serviço de apoio

Artigo 18.º

Serviços administrativos

Os serviços administrativos apoiam os órgãos e as áreas funcionais do CRSPN. A distribuição dos recursos humanos e materiais desta área cabe ao coordenador do CRSPN, que pode delegar essas funções num profissional de saúde ou administrativo.

Artigo 19.º

Serviços de assessoria técnica

Reconhece-se desde já a necessidade de assessoria jurídica, informática, estatística, científica (de diferentes áreas) e de comunicação social. A prestação destes serviços realiza-se através de dotações de pessoal, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 286/99. Supletivamente ou em alternativa, mediante contratualização e celebração de acordos nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto-lei. A definição e organização destes serviços é da responsabilidade do coordenador e decorre das necessidades inerentes aos planos de actividades em execução.

ANEXO N.º 1

Programas e projectos prioritários

Os programas e projectos definidos neste anexo poderão, sempre que necessário e de acordo com as prioridades definidas no plano de actividades (PA), ser objecto de revisão, podendo ser previamente ouvida a opinião do conselho consultivo.

Serviço de Promoção e Protecção da Saúde da Comunidade

Programas prioritários: apoio técnico aos serviços de saúde pública de âmbito local. Educação para a saúde.

Projectos prioritários: formação; investigação.

Serviço de Planeamento e Administração de Saúde Pública

Programas prioritários: apoio técnico aos serviços de saúde pública de âmbito local; estratégias de intervenção em saúde (anuais e plurianuais).

Projectos prioritários: análise dos sistemas de informação; projectos de avaliação de programas de prevenção levados a cabo por serviços de saúde na região do Norte; formação; investigação.

Serviço de Epidemiologia

Projectos prioritários: apoio técnico aos serviços de saúde pública de âmbito local; vigilância epidemiológica das DDO; SARA; vigilância epidemiológica das toxi-infecções alimentares; vigilância epidemiológica da sida e DST; monitorização da saúde da população e dos respectivos factores de risco de saúde.

Projectos prioritários: formação; investigação.

Serviço de Saúde Ambiental

Programas prioritários: apoio técnico aos serviços de saúde pública de âmbito local; monitorização de factores ambientais potencialmente nocivos para a saúde; avaliação das actividades dos serviços de saúde ocupacional; vigilância da qualidade da água para consumo humano e outros usos.

Projectos prioritários: formação; investigação.

Serviço Laboratorial de Saúde Pública

Programas prioritários: apoio técnico aos serviços de saúde pública de âmbito local. Apoio técnico aos programas e projectos dos Serviços de Epidemiologia e Saúde Ambiental do CRSPN.

Programa de controlo externo de qualidade de diversas técnicas laboratoriais. Projectos prioritários: formação; investigação.

ANEXO N.º 2

As quatro áreas funcionais do Centro Regional de Saúde Pública do Norte deverão prestar apoio técnico aos serviços de saúde pública de âmbito local em todas as atribuições destes, nomeadamente nas explicitadas nas alíneas do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

Atribuições (alíneas)	Áreas funcionais do CRSPN			
	Promoção da saúde da comunidade	Planeamento e administração de saúde pública	Epidemiologia	Saúde ambiental
a)		* 1	# 1	
b)		1		
c)		1		
d)			1	2
e)			1	
f)			1	
g)	2			1
h)	1			
i)	1			
j)	1			
l)			1	
m)	3	3	3	3

Legenda

1 — Apoio prioritário.

2 — Apoio complementar.

3 — Todas as áreas têm de considerar que o apoio à formação é prioritário dentro da especificidade dos conteúdos de cada uma e não esquecendo a desejável articulação entre elas.

* «Definição de programas [. . .]»

\# «Avaliação das necessidades [. . .]»

Organograma n.º 1 — Relação entre o Centro Regional de Saúde Pública da Zona Norte e outros serviços do Ministério da Saúde.

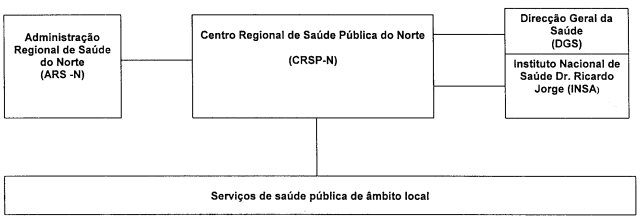

Organograma n.º 2 — Organização interna do Centro Regional de Saúde Pública do Norte

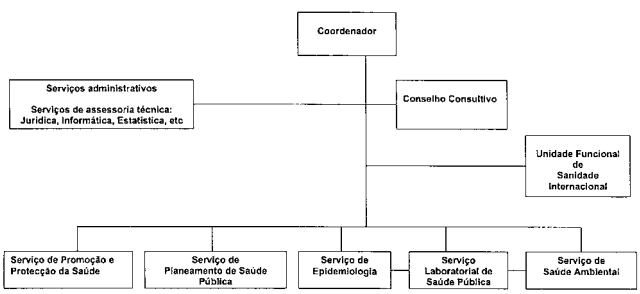

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
Diário da Assembleia da República	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

INTERNET (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

640$00 — € 3,19

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29